



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11817.000438/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.457 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** OI MOVEL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Exercício: 2004, 2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PROVA. MÓDULO DISTRIBUIDOR DE ENERGIA. PDU-POWER DISTRIBUTION UNIT

Aplica-se ao produto Módulo Distribuidor de Energia (PDU-Power Distribution Unit) a NCM 8537.10.90. Portanto, tendo ocorrido equívoco na classificação fiscal da mercadoria importada, mostra-se aplicável a multa prevista no art. 84, I, da MP n° 2.158/2001, bem como da diferença dos tributos incidentes na importação, acrescido de juros de mora e de multa de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento o valor referente ao "kit de instalação/montagem de amplificadores de rádio frequência" constante da DI n.º 04/0712973-6.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

*Cuida-se de processo administrativo fiscal, no qual as Autoridades Aduaneiras, por meio de Autos de Infração de fls. 01 a 224 e Relatório de Auditoria às fls. 225 a 227, e documentos anexados, constituíram crédito tributário em face de OI MOVEL S.A (anteriormente designado 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.), inscrita no CNPJ sob o número 05.423.963/0009- 79, doravante denominada, preponderantemente, como impugnante, no valor total de R\$ 516.918,38 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e dezoito reais, e trinta e oito centavos), consoante se verifica do termo de encerramento da ação fiscal (revisão aduaneira) à fl. 228 dos autos.*

*O crédito lançado refere-se à diferença de imposto de importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidente na importação (COFINS – Importação), PIS/PASEP – Importação; bem como multas (de mora e regulamentar) e juros de mora, conforme descrito nas autuações.*

*As infrações praticadas, de acordo com o que mencionam os Autos de Infração, ocorreram no âmbito dos despachos aduaneiros de importação relativos às Declarações de Importação (D.I.) mencionadas na autuação, e se constituíram em: MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM) e FALTA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS (diferença de recolhimento; decorrência da anterior infração citada).*

### **Os Autos de Infração**

*Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, constataram as Autoridades Aduaneiras, em síntese, que:*

*O contribuinte importou, por meio de 109 (cento e nove) Declarações de Importação (DI), listadas no corpo dos Autos de Infração, adotando, para o produto denominado Módulo distribuidor de energia - PDU, o código 85.43.9010 da Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM.*

*A classificação fiscal correta para as mercadorias declaradas nas importações em apreço, conforme comprovaremos adiante, inclusive em face da regra de posição específica, é a NCM 85.37.1090. As alíquotas vigentes, desde os fatos geradores lançados, é de 18% para o II- Imposto de Importação e de 15% para o IPI — Imposto sobre produtos Industrializados.*

*Que o contribuinte importou as mercadorias objeto do presente lançamento utilizando-se de classificação fiscal incorreta (85.43.9010) com alíquotas de II igual a 12% e de IPI igual a 10%. Tais diferenças de alíquotas levaram a um recolhimento de tributos menor que o valor efetivamente devido. Desta forma, o presente lançamento, constituído em ato de revisão aduaneira, expressa um crédito tributário composto pelas diferenças de tributos incorridas mais os acréscimos legais previstos.*

*Que a diferença de classificação fiscal está em nível de posição: a. O sujeito passivo classificava corretamente quanto ao Capítulo 85 (Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios); b. Quanto à posição o sujeito passivo utilizava o código 85.43, ou seja, classificava os módulos de potência como sendo "Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados e nem compreendidos em outras posições do presente capítulo." (grifos do original); c. A partir daí também incorria em erro de classificação em relação as subposições, item e subitem, classificando em 85.43.9010, ou seja, "Das máquinas e aparelhos das subposições 8543.81 e 8543.89."; d. Desta forma descumpria regra de classificação fiscal definida em acordo internacional, na qual a posição específica prevalece sobre a genérica (...)"*.

*Que o erro de classificação cometido pelo sujeito passivo é comprovado tanto pela clareza da descrição das mercadorias contida em cada declaração de importação revisada, quanto pela ocorrência que se verifica na declaração de importação nº 06/0722699-9, na qual o sujeito passivo descreve exatamente as mesmas mercadorias importadas nas Declarações de Importação objeto da presente revisão aduaneira "Módulos distribuidor de energia - PDU". Além disso, na Declaração supracitada, foi feita uma exigência para a troca da NCM (85.43.9010) escolhida pelo importador para a NCM correta (85.37.1090) e pagamento de tributos e multas relativas ao erro, no curso do despacho, tendo o importador acatado a exigência recolhendo as diferenças devidas. Que tal comprovação possui ainda respaldo no art. 68 da Lei n. 10.833, de 2003.*

*Com base nos fatos narrados, e no direito indicado, foram lavrados os Autos de infração ora em exame, dos quais o impugnante tomou ciência pessoal em 13/12/2006; e apresentou impugnação (na verdade impugnações, posto que desmembradas em diversas peças praticamente idênticas) tempestiva em 11-01-2007.*

### ***As Impugnações***

*Acerca do mérito da autuação fiscal, o impugnante alega, em apertado resumo, que:*

*Diante do teor da Portaria SRF 6.129/2005, os tributos objeto da presente autuação não poderiam estar aglutinados num mesmo processo administrativo. Citando o disposto no art. 1º da referida Portaria, suscita "A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL NA FORMAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO";*

*Suscita, no item 2.2 de sua impugnação, a "nulidade do auto de infração por falta de habilitação técnica da autoridade fiscal", no que defende a necessidade de laudo técnico para respaldar o lançamento. Invoca jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e conclui que: "(...) tendo em vista que o presente Auto de Infração não se pautou pela tecnicidade da análise das provas apresentadas, bem como, não possui laudo elaborado por profissional capacitado, conforme impõe o artigo 13 da Lei 5.194, de 1966, deverá ser considerado totalmente nulo. Caso assim não se entenda, mister se faz diligenciar no sentido de promover uma análise técnica do equipamento em questão (PDU), através da produção de prova pericial".*

*No mérito, defende a adequação da classificação fiscal efetuada pela impugnante, embora ressalve a alegada necessidade de perícia. Afirma que "Autoridade Fiscalizadora, desprezou totalmente as características da mercadoria (PDU) e dispensou um laudo técnico no momento de aplicação das normas de classificação fiscal, não fornecendo elementos fáticos para desconstituir as características consideradas pela Impugnante" (1º parágrafo da 12ª lauda das 4 idênticas peças impugnatórias).*

*Aduz que a nota referente a "partes", existente na Seção XVI do Sistema Harmonizado dispõe que:*

*"De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:*

- A) As partes dos motores das posições 84.07 ou 84.08 (posição 84.09).*
- B) As partes das máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30 (posição 84.31).*
- C) As partes das máquinas da indústria têxtil das posições 84.47 (posição 84.48).*
- D) As partes de máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65 (posição 84.66).*
- E) As partes de máquinas e aparelhos de escritório das posições 84.69 a 84.72 (posição 84.73).*
- F) As partes de máquinas das posições 85.01 ou 85.02 (posição 85.03).*
- G) As partes dos aparelhos das posições 85.19 a 85.21 (posição 85.22).*
- H) As partes dos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29).*
- IJ) As partes dos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37 (posição 85.38)."*

*Que "no caso em espécie, a Impugnante considerou que o PDU ("Power Distribution Unit" ou Módulo de Distribuição de Energia) é parte principalmente desenvolvida para funcionamento com o TMA (Tower Mounted Amplifier ou Amplificador de Rádio Freqüência), o que tornam esses produtos uma unidade funcional (nota 4 do Sistema Harmonizado, acima transcrito). Isso porque o PDU e o TMA são constituídos para executar conjuntamente uma função determinada, não podendo ser classificados separadamente, o que afasta, com a devida vênia, o entendimento do Sr. Agente Fiscal".*

*Destaca o seguinte trecho do manual do fabricante do produto, "LGP" (pág. 11 do manual - doc. 03): "O PDU converte a voltagem da BTS(48 V) para 12 V afim de fornecer energia aos TMA's. No modo operacional normal, o consumo de corrente elétrica de um TMA é especificada para estar dentro de uma certa "janela". Uma situação de alarme pode então ser sinalizada a partir do TMA elevando o consumo de corrente elétrica. **Conseqüentemente, uma tarefa principal para o PDU é supervisionar o consumo de corrente elétrica do TMA.** O estado atual dos alarmes dos TMA's pode ser monitorado por meio dos LED's na parte frontal do PDU".*

*Que "sendo parte indissociável do equipamento inteiro (TMA) não pode o PDU ser classificado separadamente como um simples painel de distribuição de energia, pois sua característica principal vai além dessa classificação empregada pelo Sr. Agente Fiscal, compreendendo funções específicas para o funcionamento do TMA".*

*Alega também ser necessário retificar o valor da autuação, uma vez que houve a inclusão de valores que não correspondem ao objeto da presente autuação. Como exemplo, menciona que fiscalização houve por bem desconsiderar apenas a classificação fiscal empregada para os chamados PDU's, no entanto, como ocorre na DI 04/0712973-6 (doc. 04), na sua "adição 2", consta um "Kit para montagem/instalação de amplificadores de rádio freqüência", o qual não é objeto da presente autuação.*

*Por derradeiro, em síntese, requer a realização de prova pericial, para a qual elenca quesitos e indica assistente técnico. E requer o reconhecimento das nulidades apontadas, bem como a revisão do lançamento em face de erro material mencionado no item 3.3 da(s) peça(s) impugnatória(s).*

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Exercício: 2004, 2005*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL (PDU).*

*O Módulo distribuidor de energia (ou “PDU” - Power Distribution Unit) não pode ser reputado parte do Amplificador de Rádio Freqüência (ou “TMA” - Tower Mounted Amplifier), pois embora a sua função seja a de fornecer tensão ao dispositivo a ele conectado (o TMA), é possível ao PDU conectar-se a vários TMA, sendo portanto equipamentos distintos, não um parte do outro. Correta a classificação realizada pela Autoridade Aduaneira: NCM 8537.10.90.*

*FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO (PAF): a reunião de Autos de Infração de II, IPI, PIS e COFINS num único processo se encontra em plena consonância com o que a lei (o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972 - norma com status de lei) autoriza. Inocorrência de nulidade.*

*HABILITAÇÃO TÉCNICA DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE LAUDO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA: encontra-se enfeixado nas atribuições legais e privativas do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de classificação fiscal de mercadorias. A legislação não deixa margem a dúvidas no sentido de que é uma prerrogativa funcional, e não um dever ou uma obrigação da Autoridade Fiscal requisitar laudo técnico para proceder à classificação fiscal. Inocorrência de nulidade da autuação.*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou apenas questões de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende dos autos, a autuação em tela teve por base o procedimento de revisão aduaneira no qual se constatou que a Recorrente importou mercadoria utilizando-se de classificação incorreta da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), resultando em recolhimento de tributos incidentes na importação a menor por haver diferenças de alíquotas entre as classificações utilizadas pela empresa e a adotada pela Fiscalização, bem como a cobrança de multa pela classificação incorreta da mercadoria, prevista no Art 84, inciso I, da MP n ° 2.158, de 24 de agosto de 2001.

Noticia-se nos autos que a empresa, por meio das 109 Declarações de Importação citadas nos autos, realizou a importação do produto denominado Módulo Distribuidor de Energia (PDU- *Power Distribution Unit*) utilizando-se da classificação fiscal NCM sob o código 85.43.9010.

*8543 Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.*

*8543.70 Amplificadores de radiofrequência.*

*8543.90.10 Partes das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70.*

A Fiscalização Aduaneira entendeu que a citada classificação fiscal adotada pela empresa estava incorreta porque o produto possuía posição específica na NCM 85.37.1090. Informa a Autoridade Aduaneira que a empresa classificava corretamente quanto ao Capítulo 85 (Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios). Mas quanto à posição o sujeito passivo utilizava o código 85.43, ou seja, classificava os módulos de potência como sendo "**Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados e nem compreendidos em outras posições do presente capítulo.**". A partir daí também incorria em erro de classificação em relação as subposições, item e subitem, classificando em 85.43.9010, ou seja, "Partes das máquinas e aparelhos das subposições 8543.81 e 8543.89". Dessa forma, descumpria regra de classificação fiscal definida em acordo internacional, na qual a posição específica prevalece sobre a genérica. A Regra Geral de Interpretação da Nomenclatura Comum do Mercosul - RGI 3- determina:

*Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

Nesse cenário, a Fiscalização classificou o produto em comento na posição mais específica sob o código 85.37.1090:

*8537 Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica,*

*incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.*

*8537.10 Para uma tensão não superior a 1.000 V*

*85.37.1090 Outros*

A Recorrente, por sua vez, pugna pela correção da classificação adotada na importação do produto. Alega que o Módulo Distribuidor de Energia (PDU- *Power Distribution Unit*) é parte principalmente desenvolvida para funcionamento com o Amplificador de Rádio Frequência (TMA - *Tower Mounted Amplifier*), o que torna ambos uma unidade funcional. Tal entendimento estaria fundamentado na nota explicativa 2 referente a "partes", existente na Seção XVI da Nesh e nota 4 da mesma Seção, que dispõem:

*II.-PARTES  
(Nota 2 da Seção)*

*De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:*

*A) As partes dos motores das posições 84.07 ou 84.08 (posição 84.09).*

*B) As partes das máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30 (posição 84.31).*

*C) As partes das máquinas da indústria têxtil das posições 84.44 a 84.47 (posição 84.48).*

*D) As partes de máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65 (posição 84.66).*

*D) As partes de máquinas das posições 84.56 a 84.65 (posição 84.66). (Alterado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)*

*E) As partes de máquinas e aparelhos de escritório das posições 84.69 a 84.72 (posição 84.73).*

*F) As partes de máquinas das posições 85.01 ou 85.02 (posição 85.03).*

*G) As partes dos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21 (posição 85.22).*

*H) As partes dos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29).*

*IJ) As partes dos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37 (posição 85.38).*

(...)

**Nota 4 Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.**

*(negritos nossos)*

Nessa direção, a Recorrente arremata afirmando que em sendo parte indissociável do equipamento inteiro (TMA), não pode o PDU ser classificado separadamente como um simples painel de distribuição de energia, pois sua característica principal vai além dessa empregada pelos D. Julgadores, compreendendo funções específicas para o funcionamento do TMA.

Observa-se nos autos que inexistente dúvida quanto às características do produto em comento, bem descritos que estão nas exposições feitas pela Fiscalização e pelo contribuinte, além do Laudo Pericial solicitado pela DRJ em diligência. A questão posta para a solução da lide é, portanto, decidir se o Módulo Distribuidor de Energia (PDU) se constitui em uma unidade autônoma com classificação específica, como afirma a fiscalização, ou se identifica como parte integrante da máquina Amplificador de Rádio Freqüência (TMA), recebendo a mesma classificação em consonância com a nota explicativa 2 referente a "partes", existente na Seção XVI da Nesh, como pleiteia a Recorrente.

O referido laudo pericial assim descreve o produto objeto da lide (PDU):

*O termo PDU (Módulo de Distribuição de Energia) é genérico e normalmente se aplica a um sistema de fornecimento de corrente e tensão que é controlado e monitorado. Um PDU possui especificações que variam em função da aplicação ao qual é destinado: desde o valor de tensão que deve ser gerado até os tipos de cabos e conectores que serão utilizados para a conexão do PDU com os equipamentos elétricos por ele alimentados. Como exemplo de tal restrição, um PDU utilizado para alimentar amplificadores de radiofreqüência não pode ser utilizado para fornecer potência elétrica aos servidores de um Data Center.*

*O PDU em questão, objeto da presente autuação, é um dispositivo capaz de fornecer tensão e corrente DC para alimentar até seis (6) TMA's (tower mounted amplifiers), que são amplificadores de baixo ruído (LNA, low noise amplifier) instalados próximos às antenas de uma estação rádio-base.*

*A corrente e a tensão DC são injetadas em cabos coaxiais por meio de bias tees, e estão ligados ao(s) amplificador(es) de baixo ruído.*

*O dispositivo PDU é capaz de regular e de monitorar os níveis de tensão e corrente que são fornecidos ao(s) amplificador(es), podendo enviar sinais de alarme para o controlador da estação rádio-base caso esses mesmos níveis se apresentem fora da faixa*

*apropriada para o funcionamento apropriado do(s) amplificador(es).*

Quanto ao questionamento se o PDU pode ser visto como um quadro, painel, console, cabina, armário ou outro suporte para comando elétrico ou distribuição de energia, ou como parte de um aparelho amplificador de radiofrequência, assim respondeu o perito técnico:

*Apesar do PDU possuir funções de monitoramento da qualidade do sinal elétrico fornecido e poder relatar eventuais desvios desta qualidade ao centro de comando, sua função principal é fornecer tensão DC ao dispositivo principal conectado a ele, o TMA.*

*Ao mesmo tempo, o PDU pode ser visto como um quadro de distribuição de potência elétrica visto que mais de um TMA pode ser conectado a ele. Em alguns casos, mais de um equipamento de rádio é instalado em uma mesma torre, necessitando de múltiplas fontes de alimentação para seus amplificadores.*

Quanto ao questionamento do PDU ser parte do amplificador de radiofrequência (TMA), ou é um equipamento com função e com existência autônoma e independente do amplificador de radiofrequência, o Perito fez as seguintes colocações:

*A alimentação DC de um amplificador é essencial para seu funcionamento, mas o PDU pode ser utilizado para alimentar mais de um amplificador e, portanto, **não deve ser considerado como pertencente a um TMA.***

(...)

***A mercadoria (PDU) em questão não é parte de um amplificador de audiofrequência.***

*O dispositivo é especificado para alimentar amplificadores que trabalham em faixas de radiofrequência. Mais especificamente, o PDU em questão possui o propósito de alimentar amplificadores que operam em torno da faixa de frequências de 900MHz e serão utilizados em aplicações de telefonia móvel com a tecnologia GSM. Diferenças em níveis de tensão DC, tipos de cabos e conectores restringem o uso da mercadoria em equipamentos comerciais de amplificação em audiofrequência, cuja faixa de frequência de operação é de 20 Hz a 20 kHz.*

(...)

*Como especificado nas questões 5 e 7, **o PDU não pode ser caracterizado como parte de uma máquina ou dispositivo como o TMA, pois a ele podem ser conectados mais de um amplificador.***

*Ao mesmo tempo, o PDU não possui qualquer utilidade fora da aplicação aqui exposta, que é a alimentação DC de TMA's.*

Finalmente, o perito conclui se o PDU é um quadro, ou painel, ou um console, ou uma cabina, ou um armário, ou outro tipo de aparelho para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica:

*Sim, o PDU pode ser visto como um quadro de distribuição de potência elétrica, desde que se refira à aplicação específica de alimentação DC de um até seis amplificadores TMA.*

Assim, restou evidente nos autos que o produto PDU, embora tenha como função fornecer tensão ao TMA, não se identifica como parte deste aparelho. Conseqüentemente, não se aplica ao caso a nota 2-b da Seção XVI, estando incorreta a classificação genérica adotada pela empresa no código 85.43.9010 como sendo "Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados e **nem compreendidos em outras posições do presente capítulo**", parte integrante do Amplificador de Rádio Freqüência (TMA) da subposição 8543.70.

Ademais, ainda que o PDU fosse entendido como parte do TMA, conforme aduz a Recorrente, ainda assim não estaria correta a classificação fiscal adotada pela Recorrente, uma vez que a Nota Explicativa 2, item 14, da Seção XVI (que engloba os capítulos 84 e 85), é explícita ao considerar que "os **quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros aparelhos para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica (posição 85.37) seguem o seu próprio regime, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada**, conforme a seguir reproduzido:

*II.-PARTES  
(Nota 2 da Seção)*

*De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:*

- A) As partes dos motores das posições 84.07 ou 84.08 (posição 84.09).*
- B) As partes das máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30 (posição 84.31).*
- C) As partes das máquinas da indústria têxtil das posições 84.44 a 84.47 (posição 84.48).*
- D) As partes de máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65 (posição 84.66).*
- D) As partes de máquinas das posições 84.56 a 84.65 (posição 84.66). (Alterado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)*
- E) As partes de máquinas e aparelhos de escritório das posições 84.69 a 84.72 (posição 84.73).*
- F) As partes de máquinas das posições 85.01 ou 85.02 (posição 85.03).*

G) *As partes dos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21 (posição 85.22).*

H) *As partes dos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29).*

IJ) *As partes dos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37 (posição 85.38).*

*Todavia, estas disposições não se aplicam às partes que consistam em artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.87 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:*

1) *As bombas e compressores (posições 84.13 e 84.14).*

2) *As máquinas e aparelhos para filtrar, etc., da posição 84.21.*

3) *As máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação, etc., das posições 84.25, 84.26, 84.28 ou 84.86.*

4) *As torneiras, válvulas e outros dispositivos semelhantes da posição 84.81.*

5) *Os rolamentos de qualquer tipo e as esferas de aço calibradas (posição 84.82).*

6) *As árvores (veios) de transmissão, manivelas e virabrequins (cambotas), mancais (chumaceiras) e “bronzes”, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores, e variadores de velocidades, volantes e polias, embreagens, dispositivos de acoplamento e juntas de articulação, da posição 84.83.*

7) *As juntas da posição 84.84.*

8) *Os motores elétricos da posição 85.01.*

9) *Os transformadores elétricos e outros aparelhos da posição 85.04.*

10) *Os acumuladores elétricos montados em blocos de baterias (posição 85.07). (Incluído pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)*

10 11) *As resistências de aquecimento (posição 85.16). (Renumerado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)*

11 12) *Os condensadores elétricos (posição 85.32). (Renumerado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)*

12 13) *Os aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, etc., de circuitos elétricos (caixas de junção, comutadores, corta-circuito, etc.), das posições 85.35 ou 85.36. (Renumerado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)*

13 14) **Os quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros aparelhos para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica (posição 85.37).** (Renumerado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012). **(g.n.)**

14 15) *As lâmpadas da posição 85.39.* (Renumerado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

15 16) *As lâmpadas, tubos e válvulas eletrônicos, etc., da posição 85.40 e os diodos, transistores, por exemplo, da posição 85.41.* (Renumerado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

16 17) *Os carvões para usos elétricos (tais como os carvões para lâmpadas, eletrodos e escovas de carvão) (posição 85.45).* (Renumerado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

17 18) *Os isoladores de qualquer matéria (posição 85.46).* (Renumerado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

18 19) *As peças isolantes da posição 85.47.* (Renumerado pela IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

*(negritos nossos)*

Assim, sendo o produto Módulo Distribuidor de Energia (PDU) caracterizado como **um quadro de distribuição de potência elétrica**, adequada foi a classificação fiscal específica adotada na autuação pela Autoridade Tributária na posição 85.37 da NCM (*Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17*), obtida com a utilização das RGI's do Sistema Harmonizado 1 e 3-A (a classificação fiscal específica terá prioridade sobre a mais genérica).

Subsidiariamente, a Recorrente alega, em caso de manutenção do lançamento quanto a classificação fiscal, que sejam excluídos valores que não correspondem ao objeto do auto de infração.

Segundo a sua argumentação, a Fiscalização incluiu indevidamente no lançamento valores referentes ao "kit para montagem/instalação de amplificadores de rádio frequência", constante da DI nº04/0712973-6 (fls.614 a 618), uma vez que o referido item não é objeto do auto de infração que tratou da classificação fiscal dos PDUs.

Compulsando os autos, constata-se que cabe razão à Recorrente, pois na "adição 02" da referida DI consta a inclusão de produto não relacionado com o lançamento referente ao "kit de instalação/montagem de amplificadores de rádio frequência", como se pode conferir na descrição da mercadoria constante da DI, abaixo transcrita:

Processo nº 11817.000438/2006-11  
Acórdão n.º 3402-005.457

S3-C4T2  
Fl. 4.132

Declaração: 04/0712973-6

Data do Registro: 21/07/2004

**Classificação Tarifária**

NCM 8543.90.10 - PARTES DE MAQS.E  
APARS.AMPLIFICAD.RADIOFREQ.VIDEO,ETC.  
NBM 8543.90.10

**Condição de Venda**

INCOTERM: CPT - CARRIAGE PAID TO  
VMCV: 22.639,03 DOLAR DOS EUA

**Peso Líquido da Adição:** 111,00000 Kg

**Descrição Detalhada da Mercadoria**

CONJUNTO MODULO DE POTENCIA (PDU) PARA ANTENAS, COMPOSTO (CADA UM) DE: 01- P/N 3BK08456ACAA - MODULO DE POTENCIA PDU 6 VIAS 48V 01- P/N 3BK25482ABAA - KIT INSTALACAO BIAS 01- P/N 3BK25485ABAA - KIT INSTALACAO PDU / OUT 01- P/N 3BK26114AAAA - KIT INSTALACAO \* MK5U\*KIT 5U/19INCH. 01- P/N 3BK26740AAAA - CONECTOR DE RF  
Qtde: 3 PECA VUCV: 954,2500000 DOLAR DOS EUA

CONJUNTO MODULO DE POTENCIA (PDU) PARA ANTENAS, COMPOSTO (CADA UM) DE: 01- P/N 3BK08456ACAA - MODULO DE POTENCIA PDU 6 VIAS 48V 01- P/N 3BK25482ABAA - KIT INSTALACAO BIAS 01- P/N 3BK25485ABAA - KIT INSTALACAO PDU / OUT 01- P/N 3BK26114AAAA - KIT INSTALACAO \* MK5U\*KIT 5U/19INCH. 01- P/N 3BK26740AAAA - CONECTOR DE RF  
Qtde: 4 PECA VUCV: 954,2500000 DOLAR DOS EUA

CONJUNTO PARA MONTAGEM / INSTALACAO DE AMPLIFICADORES DE RADIO FREQUENCIA PARA ANTENAS, COMPOSTO (CADA UM) DE: 01 - P/N 1AC015560001 - ISOLANTE PVC ADESIVO 01 - P/N 1AC015950001 - ISOLANTE TERMO-RETRATIL 01 - P/N 3BK05360BAAA - CABO JUMPER 1/2"HCF 7/16M - 7/16M 1m. 01 - P/N 3BK08452ABAA - KIT INSTALACAO KIDDTMA2 01 - P/N 3BK08454ABAA - MODULO INJETOR DE CORRENTE BTBTSO2  
Qtde: 24 PECA VUCV: 664,9700000 DOLAR DOS EUA

Observa-se também que no lançamento fiscal operado foi utilizado como base para o lançamento o valor aduaneiro total da adição 02, sem a exclusão do referido item, conforme se pode conferir pelo valor constante da DI e no auto de infração, abaixo indicado:

DI nº04/0712973-6

AD.	VR. ADUANEIRO	DESPESA	II	IPI	ICMS	VR. COFINS	VR. PIS
001	89.876,46	28,48	17,00	20,00	12,00	9.094,63	1.974,49
002	67.892,58	21,52	12,00	10,00	12,00	6.734,83	1.462,17

**AUTO DE INFRAÇÃO**

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO

VER RELATÓRIO DE AUDITORIA, ANEXO E PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ANO/DI/ADIÇÃO	Valor Tributável II
04/0712973-6/002	R\$ 67.892,58

O Julgador da instância *a quo*, por sua vez, equivocou-se na análise desse item porque entendeu que a Recorrente estava questionando a classificação fiscal do "kit de instalação do PDU", porém resta claro pela leitura da peça recursal que o questionamento ora

analisado diz respeito apenas ao "kit de instalação/montagem de amplificadores de rádio frequência" constante da DI nº04/0712973-6.

Assim, estando comprovado nos autos que o produto "kit de instalação/montagem de amplificadores de rádio frequência" não tem relação com o presente lançamento referente aos PDUs e foi incluído indevidamente no lançamento fiscal na DI nº04/0712973-6, faz-se necessária a sua exclusão da exação fiscal referente as infrações lançadas.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento o valor referente ao "kit de instalação/montagem de amplificadores de rádio frequência" constante da DI nº04/0712973-6.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator